DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8701/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17339/2014
PROTOCOLO	: 1553882
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR (A)	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 185/2014
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: MARIA CRISTINA AGUIAR DOS SANTOS
PROCEDIMENTO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO (PROC. ADM. 013/2014)
OBJETO	: LOCAÇÃO DO IMÓVEL NA RUA ALEXANDRE ROSA, 256 , VILA SÃO JOSÉ, EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SP, PARA O ESTABELECIMENTO DE PACIENTES ATENDIDOS NO MUNICÍPIO E QUE NECESSITAM DE ATENDIMENTO APRIMORADO DE SAÚDE.
VALOR	: R$ 39.600,00 (TRINTA E NOVE MIL E SEISCENTOS REAIS).

Versam os autos sobre o procedimento de dispensa de licitação (proc. Administrativo nº 013/2014), que originou a Contrato nº 185/2014 e o 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Cassilândia e a Sra. Maria Cristina Aguiar dos Santos, e a respectiva execução financeira, tendo como objeto a locação do imóvel na Rua Alexandre Rosa, 256 – Vila São José, em São José do Rio Preto, SP, para o estabelecimento de pacientes atendidos no município e que necessitam de atendimento aprimorado de saúde.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-4480/2017 (fls. 148 - 156), manifestou-se pela regularidade do procedimento de dispensa de licitação, da formalização do instrumento contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, ressalvando o descumprimento de prazo regimental.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-4ªPRC-9738/2017 (fls. 157/158), manifestou-se pela regularidade do procedimento de dispensa de licitação, da formalização do contrato, do 1º Termo Aditivo e da respectiva execução contratual, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento de dispensa de licitação (processo administrativo nº 013/2014), verifica-se que o mesmo atendeu às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações[1], Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2].

O Contrato nº 139/2012, encontra-se regular, de acordo com a legislação supracitada e em atenção às normas estabelecidas pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, além do seu 1º Termo Aditivo, que acrescentou 1,443% no valor inicial, de acordo com o limite legal.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 30.853,13
Notas Fiscais	R$ 30.853,13
Notas de Pagamentos	R$ 30.853,13

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[3] e com as determinações contidas na legislação regente[4], no entanto, a remessa a esta Corte de Contas foi realizada intempestivamente, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[5].

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[3] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[4] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
[5] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

Ante o exposto, acompanho a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento de dispensa de licitação (processo administrativo nº 013/2014), celebrado entre o Município de Cassilândia e a Sra. Maria Cristina Aguiar dos Santos, nos termos do art. 120, I "b" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 185/2014 e do seu 1º Termo Aditivo, com base no art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Carlos Augusto da Silva, responsável à época, portador do CPF nº 083.666.928-25, nos termos do art. 44, I[6] e 46[7] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

V – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[8] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver

[6] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;
[7] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;
[8] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[9] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[10], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, MS, 08 de agosto de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[9] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[10] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.